



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**17º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PERNAMBUCO**  
**GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

---

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 5ª VARA FEDERAL**  
**DA SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CÍVEL – 17º OFÍCIO PR-PE**  
**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0809337-32.2020.4.05.8300**  
**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**RÉUS: MUNICÍPIO DO RECIFE E OUTROS**

O **Ministério Público Federal**, pela procuradora da República subscritora, inconformada com o teor da sentença de Id. 4058300.15362697, vem, nos termos do art. 1.009 da Lei n. 13.105/2015, interpor **RECURSO DE APELAÇÃO**, oportunidade em que requer seja o referido recurso recebido e, após as formalidades de praxe, remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região para a devida apreciação.

Recife, data de assinatura eletrônica.

**Assinado Eletronicamente**  
**SILVIA REGINA PONTES LOPES**  
*Procuradora da República*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**17º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PERNAMBUCO**  
**GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

---

**RAZÕES DE APELAÇÃO CÍVEL – 17º OFÍCIO PR-PE**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0809337-32.2020.4.05.8300**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**RÉUS: MUNICÍPIO DO RECIFE E OUTROS**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO**

**COLETA TURMA**

**EMINENTE RELATOR**

**RAZÕES DE APELAÇÃO**

**I – DO RESUMO DA DEMANDA**

Trata-se de ação civil pública de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do Município do Recife e das empresas Juvanete Barreto Freire (Brasmed Veterinária), Bioex Equipamentos Médicos e Odontológicos Eireli; e Brmd Produtos Cirúrgicos Eireli; cujo objeto inicial consistia em promover o regular cumprimento dos contratos administrativos decorrentes dos processos de Dispensas de Licitação nº(s) 108/2020 e 129/202 – aquisição de 500 (quinhentos) ventiladores pulmonares de uso adulto e pediátrico, em virtude das ações de combate à pandemia decorrente do novo coronavírus (Covid-19), buscando-se satisfazer os princípios da moralidade, economicidade e eficiência, assim como garantir o direito fundamental de acesso à saúde previsto na Constituição da República (arts. 196 e 197) e na Lei n. 8.080/1990 (arts. 6º e 7º).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**17º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PERNAMBUCO**  
**GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

---

No entanto, apenas um dia depois do ajuizamento da presente demanda, especificamente ao final da tarde de 22 de maio de 2020, este órgão ministerial foi surpreendido com a divulgação, pelo Município do Recife, de nota oficial acerca das apurações realizadas pelo Ministério Público de Contas de Pernambuco. Na aludida nota, a Prefeitura do Recife informou que a microempresa Juvanete Barreto Freire (Brasmed Veterinária), supostamente representante da empresa Bioex Equipamentos Médicos e Odontológicos Eireli e da Brmd Produtos Cirúrgicos Eireli, teria desistido de fornecer, ao Município do Recife, os 500 (quinhentos) ventiladores pulmonares já contratados.

A justificativa para a desistência no fornecimento dos equipamentos, ainda segundo o Município do Recife, seriam os “prejuízos” que o grupo empresarial vinha sofrendo em razão de “veiculações injustificadas de sua marca”, tendo sido prontamente realizado o distrato, sem qualquer observância dos trâmites legais. No processo de distrato, consta a informação de que o ventilador pulmonar “BR 2000”, da Bioex Equipamentos Médicos e Odontológicos Eireli, modelo adquirido pelo Município do Recife, não dispunha de registro junto à Anvisa ou cumpria os requisitos estabelecidos pela Resolução nº 356/2020.

Destaque-se que todo o procedimento de distrato foi realizado em um só dia com a sua aceitação, recebimento do dinheiro e devolução dos equipamentos que já haviam sido recebidos, tendo tudo se operado em apenas 10 (dez) horas.

Neste ínterim, o *Parquet* federal realizou o aditamento de sua inicial para incluir a União no polo passivo da demanda e alterar a causa de pedir e o pedido principal da ação, passando a constar os seguintes pleitos ministeriais:

“1. seja declarado ilícito o processo de distrato dos Contratos n.(s) 4801.01.18.20202 e 4801.01.26.2020 (e de seus respectivos aditivos), reconhecendo-se a inexistência, no caso, da hipótese autorizativa do art. 79, II, da Lei n. 8.666/1993;

2. seja reconhecida a hipótese de distrato por culpa das empresas contratadas, reconhecendo-se a incidência do art. 78, I e II, da Lei n. 8.666/1993, bem como da cláusula décima segunda dos Contratos de n.(s) 4801.01.18.20202 e 4801.01.26.2020, aplicando-se as sanções cabíveis, inclusive a de multa no montante de 10% do valor total dos contratos;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**17º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PERNAMBUCO**  
**GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

---

3. seja determinado à União, pelos seus órgãos de controle, inclusive o DENASUS e a CGU, que realize auditoria, em 30 (trinta) dias, objetivando averiguar a regularidade e o adequado funcionamento de todos os respiradores adquiridos pelo Município do Recife no âmbito do Fundo Municipal de Saúde, com eventual rubrica de complementação federal ou não, desde que pertencente ao referido Fundo, ocasião na qual a fiscalização deve responder aos seguintes questionamentos: a) os aparelhos possuem condições técnicas de funcionamento, estando de acordo com os requisitos tecnológicos exigidos pela ANVISA; b) foram adquiridos por valores compatíveis com o mercado à época; c) onde estão localizados; d) se os aparelhos estão sendo utilizados; e) outras questões que os auditores julgarem relevantes.
4. sejam as empresas Juvanete Barreto Freire MEI, BIOEX Equipamentos Eireli; e BRMD Produtos Cirúrgicos condenadas em multa contratual em prol da União, considerando que os valores despendidos se deram integralmente às expensas federais; e
5. seja o Município do Recife, bem como as empresas Juvanete Barreto Freire MEI; BIOEX Equipamentos; e BRMD Produtos Cirúrgicos condenadas, solidariamente, em dano moral coletivo no montante R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)”.

A decisão proferida sob o Id.14599575 recebeu a inicial e seu aditamento e indeferiu as tutelas de cautelar de decretação da indisponibilidade de bens das empresas demandadas, no valor de 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), montante relacionado ao pedido de condenação em dano moral coletivo, bem como a tutela de provisória de urgência de determinação à União, pelos seus órgãos de controle, inclusive o DENASUS e a CGU, que realize auditoria, em 30 (trinta) dias, objetivando averiguar a regularidade e o adequado funcionamento de todos os respiradores adquiridos pelo Município do Recife no âmbito do Fundo Municipal de Saúde.

No Id. 14636675, este órgão ministerial pugnou pelo acréscimo, no tocante ao pedido de condenação em multa contratual em favor da União, do seguinte trecho “ou, subsidiariamente, em prol do Município do Recife”, o que foi deferido no despacho de Id. 14659064.

Devidamente citado (Id. 14719676), o Município do Recife apresentou peça contestatória sob o Id. 14738227. Na oportunidade, o ente sustentou as preliminares de: 1) ilegitimidade ativa *ad causam*, sob as alegações de que as verbas para custeio dos contratos não seriam de origem federal e de que o distrato dos ajustes celebrados junto à Juvanete Barreto Freire, com a devolução dos recursos públicos, teria o condão de afastar a atribuição deste órgão ministerial *in casu*; e 2) inépcia da inicial e de sua emenda, sob os argumentos de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**17º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PERNAMBUCO**  
**GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

---

que da narração dos fatos não decorreu logicamente a conclusão.

De seus turnos, devidamente citadas (Ids. 14680154/56), as empresas Juvanete Barreto Freire (Brasmed Veterinária), Bioex Equipamentos Médicos e Odontológicos e Brmd Produtos Cirúrgicos Eireli apresentaram contestação única no Id. 14783840. Em sua peça defensiva, as empresas arguíram as preliminares de: 1) incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, sob a alegação de que os recursos constantes da aquisição não seriam de natureza federal; e 2) inépcia da inicial e de sua emenda, sob os argumentos de que os fatos (causa de pedir) e os pedidos formulados não possuiriam correlação, bem como por ausência de individualização das condutas das empresas demandadas.

Importante destacar que, no mérito, as empresas Juvanete Barreto Freire (Brasmed Veterinária), Bioex Equipamentos Médicos e Odontológicos e Brmd Produtos Cirúrgicos Eireli defenderam a regularidade dos equipamentos fornecidos alegando que “enquadravam-se em todos os requisitos legais, estando em processo de aprovação perante a Anvisa e possuindo preço muito abaixo do que se praticava no mercado”. Além disso, as empresas defenderam o distrato amigável firmado junto ao Município do Recife sob o argumento de que este foi realizado “a fim de evitar maiores problemas com a perpetuação da contratação”. Neste ponto, alegaram que “os ventiladores pulmonares fornecidos funcionavam, mas só seriam utilizados, segundo a vontade da PCR, em caso de materialização do pior cenário, dado que ainda não havia homologação de sua operação por parte da ANVISA, mesmo tal requisito tendo sido dispensado nos termos da Resolução 356 – Anvisa”.

A União, por sua vez, no Id. 14841874, limitou-se a afirmar que não possui interesse na demanda sob o fundamento de que a obrigação de fiscalização da União não encontraria amparo legal e constitucional e que, mesmo que encontrasse, exigiria uma estrutura física e de pessoal atualmente inexistente.

No Id. 14842171, o MM. Juízo determinou a intimação deste órgão ministerial para, no prazo legal, manifestar-se acerca das preliminares arguidas pelos réus, nos termos do art. 350 do CPC, bem como sobre os documentos apresentados nas referidas peças de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**17º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PERNAMBUCO**  
**GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

---

defesa (art. 437, §1º, do CPC).

Em manifestação juntada por meio do Id. 15159550, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento das preliminares arguidas pelos réus. Na oportunidade, foi sustentada a existência de legitimidade ativa *ad causam* do MPF e de competência federal para processar e julgar a causa, considerando que: 1) os ilícitos praticados ofenderam bens e interesses da União; 2) considerando justamente a ofensa e bens e interesses da União, diversos órgãos federais estão investigados os ilícitos narrados na presente ação, como o Tribunal de Contas da União – TCU e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA; e 3) é assente, na jurisprudência pátria, a competência federal quando os ilícitos praticados em detrimento do SUS estão sujeitos a fiscalização do TCU e da estrutura de controle do Poder Executivo Federal.

Em ocasião de sua manifestação, este *Parquet* federal juntou aos autos os seguintes documentos: Ofícios nº(s) 1254/2020, 1404/2020 e Resolução nº 2.164/2020, da Anvisa; Termo de Inspeção Cautelar, da Apevisa; Relatório de Acompanhamento nº 05/2020, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; Representação do Ministério Público de Contas junto ao TCU no âmbito do processo TC nº 022.777/2020-2; e Ofícios nº(s) 167/2020 e 168/2020, do MPF.

Não obstante as evidências de que os fatos ofenderam bens e interesses da União, bem como de que diversos órgãos federais possuem apurações em relação aos fatos objetos da causa, o MM. Juízo *a quo* proferiu sentença de extinção do processo nos termos doravante expostos.

## **II – DA SENTENÇA RECORRIDA**

No Id. 4058300.15362697, foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, acatando-se o argumento da preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, nos seguintes termos:

“(…) II – FUNDAMENTOS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**17º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PERNAMBUCO**  
**GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

---

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

(...) 1.1. A questão em deslinde é, portanto, sobre a esfera de atuação do Ministério Público Federal. De acordo com as alegações do Município réu, o objeto da ação não versa sobre questões de interesse da União, uma vez que os recursos ao erário utilizados na compra dos respiradores pulmonares têm origem no Fundo Municipal de Saúde, ficando prejudicada, assim, a legitimidade da representante do MPF para ingressar com a presente ação civil pública. No particular, oportuna a transcrição da ementa proferida no Recurso Especial n.º 440.002, por detalhar as distinções a seguir grifadas: (...)

1.2. Em mais recente julgado, o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, processualista renomado, outrora compondo os quadros do STJ e, nesta oportunidade, agora já no STF, atuou na relatoria do Recurso Extraordinário n.º 859.405 julgado pela Segunda Turma do STF, no qual também distinguiu a questão da competência da Justiça Federal da legitimidade do MPF. Confira-se: (...)

1.3. Nessa ordem de ideias, vê-se não está o Município réu discutindo a competência da Justiça Federal para processar e julgar demanda ajuizada pelo Ministério Público Federal, mas, sim, a legitimidade do Ministério Público Federal para propor ação civil pública cujo objeto não tem relação com o patrimônio da União e de suas autarquias sob qualquer aspecto.

De fato, a presente demanda não diz respeito ao patrimônio da União ou autarquias federais. Em análise dos documentos juntados com a contestação do Município do Recife, verifica-se que os valores utilizados para a compra dos respiradores pulmonares advêm de recurso exclusivo do Tesouro Municipal (pois a nota de empenho NE2020.48.01.1957 está vinculada a rubrica “Fonte 114 Limite Constitucional”, esclarecendo-se que caso o recurso fosse oriundo do ente federal, a rubrica seria “Fonte 244 Transferências do SUS”).

Registre-se, no particular, estar a fonte 114 – Saúde – Limite Constitucional vinculada à conta bancária n.º 105.836-3, mantida pelo município em nome do Fundo Municipal de Saúde, sendo incontestável que os valores integrantes de tal fundo pertencem ao Município do Recife.

2. Não se pode desprezar, ainda, que a própria União afirmou nos autos não ter gerência sobre as verbas do aludido Fundo Municipal, alegando, inclusive, não ser sua atribuição fiscalizar os contratos vinculados a tais verbas municipais.

2.1. Nesse particular, observe-se ter este Juízo, em análise do pedido de tutela provisória de urgência, pontuado o estranhamento de o MPF requerer ordem judicial para obrigar órgãos federais a exercerem suas funções de fiscalização. Transcreve-se abaixo trecho da decisão proferida no ID n.º 4058300.14599575: (...)

2.2. Nesse cenário, este Juízo está convicto no sentido de eventual verba federal que destinada à integralização do Fundo Municipal já foi incorporada ao patrimônio do Município do Recife, não se sujeitando os contratos celebrados para aquisição de respiradores pulmonares aos órgãos de controle federais, como afirmou categoricamente a própria União Federal ao se manifestar nestes autos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**17º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PERNAMBUCO**  
**GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

---

No particular, devem ser rememorados os enunciados sumulares n.ºs 208 e 209 do STJ, a seguir transcritos:

Súmula 209: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal”.

Súmula 208: “Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal.”

Registre-se, o sistema jurídico observa uma lógica, que separa, para fins organizacionais, a competência da Justiça Federal e da Justiça Estadual, assim como, as atribuições do Ministério Público Estadual e do Ministério Público Federal. No presente caso, entende-se ter o MPF inobservado a sua estrutura organizacional, atuando administrativamente e judicialmente na fiscalização de verbas incorporadas pelo Município, gerando situações inusitadas no âmbito do processo civil e à luz da Constituição Federal.

Note-se, antes de ingressar com a presente ação, o próprio MPF deveria averiguar a incorporação ou não de eventuais verbas da União no patrimônio do Município, em conjunto, inclusive, com os órgãos fiscalizatórios federais, a exemplo da CGU, TCU e DENASUS, todavia, na contramão da ordem sistêmica, preferiu postular em Juízo que tais órgãos fossem obrigados a fiscalizar verbas alheias às suas atribuições, como ficou evidente e irrefutável após a manifestação da União Federal.

2.3. Por fim, ainda quanto à interferência do MPF em atribuições organizacionais do Ministério Público Estadual, registre-se que os contratos objeto desta demanda estavam sendo fiscalizados pelo MPCO – Ministério Público de Contas de Pernambuco, de acordo com o sistema federativo vigente, extrapolando o MPF suas funções ao tomar para si responsabilidades alheias ao ordenamento jurídico pátrio.

3. Ante tais considerações, forçoso reconhecer a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para propor a presente ação civil pública.

### III – DISPOSITIVO

Posto isso, ACOELHO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, proferindo-se, em consequência, julgamento sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do CPC. (...).”

Irresignado com a sentença acima prolatada, o **Ministério Público Federal**, por intermédio de sua representante infrafirmada, **interpõe o presente recurso, pelas razões a seguir expostas.**

### III – DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

Importa asseverar a tempestividade do presente recurso, porquanto a sentença terminativa foi prolatada no dia 28 de julho de 2020 e este *Parquet* federal intimado



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**17º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PERNAMBUCO**  
**GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

---

em 31 de julho de 2020. Sendo de 30 (trinta) dias úteis o prazo para interposição do recurso de apelação pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 1003, §5º c/c art. 180, ambos do CPC, verifica-se, de plano, a tempestividade da presente interposição.

#### **IV – DAS RAZÕES RECURSAIS**

A sentença acima transcrita e ora vergastada reconheceu a hipótese de ausência de legitimidade ativa do Ministério Público Federal para ajuizar a demanda, sob o argumento, em síntese, de que, considerando os documentos juntados aos autos pelo Município do Recife, os valores utilizados para aquisição dos ventiladores pulmonares seriam do Tesouro Municipal (Fonte 114 – Limite Constitucional).

Sustentou que a União afirmou nos autos não ter gerência sobre as verbas do Fundo Municipal de Saúde – FMS do Recife, bem como que eventual verba repassada pela União ao Fundo Municipal teria sido incorporada ao patrimônio do ente municipal, não se sujeitando os contratos celebrados para aquisição dos ventiladores pulmonares aos órgãos de controle federais. Neste caminho, para o MM. Juízo *a quo*, este órgão ministerial não teria legitimidade ativa para propor a presente ação civil pública.

Em que pese os fundamentos da sentença retrotranscrita, não merece prosperar a tese de ilegitimidade ativa deste *Parquet* federal, por inúmeros fundamentos.

De logo, saliente-se que a União Federal é parte ré na presente demanda, porquanto este órgão ministerial formulou pedido perante o ente federado, ante a inexistência de fiscalização federal no âmbito das aquisições de ventiladores pulmonares realizadas com recursos federais por parte do Município do Recife. Assim, sendo a União parte da demanda, há evidente legitimidade deste *Parquet* federal para a propositura da presente ação, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República.

Apesar disso, considerando que a sentença vergastada analisou a legitimidade deste órgão ministerial à luz da suposta utilização de verbas do Tesouro Municipal –



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**17º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PERNAMBUCO**  
**GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

---

vinculadas ao Fundo Municipal de Saúde – na aquisição dos ventiladores pulmonares por parte do Município do Recife, bem assim da eventual incorporação de recursos repassados pela União ao aludido Fundo, calha realizar alguns esclarecimentos.

Em primeiro lugar, registre-se que a abertura de diversas contas bancárias por parte do Município do Recife, todas vinculadas ao Fundo Municipal de Saúde, representa especificação contábil que fragmenta a origem dos recursos da área de saúde despendidos pelo ente federado. Referida criação de subrubricas, albergada em peculiaridades e especificidades de natureza contábil e administrativa da gestão municipal, não influenciam a interpretação das normas processuais e constitucionais de fiscalização e da prática de atos jurisdicionais. Explica-se.

A esse respeito, necessário se faz tecer alguns apontamentos sobre a natureza dos Fundos de Saúde e sua respectiva vinculação com o SUS. Os Fundos Municipais de Saúde possuem previsão constitucional no art. 77, §3º, do ADCT, cujo teor esclarece que os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade **serão aplicados por meio de Fundo de Saúde.**

Neste mesmo caminho, a **legislação do Sistema Único de Saúde – SUS**, notadamente a Lei nº 8.142/1990, enfatiza, em seu art. 4º, inc. I, que, a fim de receberem os recursos destinados à cobertura das ações e serviços de saúde, **os Municípios deverão contar com Fundo de Saúde.**

De sua vez, a Emenda Constitucional n. 29/2000 assegurou, quanto ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde, que as três esferas de governo devem aportar recursos mínimos nesta seara. Para efeito da aplicação da referida EC nº 29/2000, consideram-se despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas com pessoal ativo e outras despesas de custeio e de capital, financiadas pelas três esferas, conforme o disposto nos artigos 196 e 198, § 2º, da Constituição Federal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**17º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PERNAMBUCO**  
**GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

---

Ao mesmo tempo, o art. 4º da Lei nº 8.080/1990 elenca que o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). Neste diapasão, o art. 33 da Lei Nacional do SUS dispõe que os recursos financeiros do SUS serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde.

Com efeito, a partir da simples leitura dos normativos acima mencionados, observa-se que as ações e serviços de saúde prestados pelo Município do Recife, com recursos oriundos do Fundo Municipal de Saúde, inclusive daqueles decorrentes do Fundo Nacional de Saúde – FNS via fundo a fundo, integram o Sistema Único de Saúde, cujo financiamento é tripartite – ser financiado pelos três entes federativos.

No caso concreto, a criação de subrubricas no âmbito do Fundo Municipal de Saúde, em atenção às especificidades e peculiaridades de natureza contábil administrativa presentes no Município do Recife – no uso de sua autonomia político-administrativa (art. 30 da Constituição Federal), **não possui o condão de afastar a legitimidade do *Parquet* federal para fiscalizar e atuar na correta aplicação de tais verbas, tampouco a competência federal para processar a presente demanda, notadamente em face da ofensa a bens e interesses da União.**

Com efeito, observa-se que **o Fundo Municipal de Saúde do Recife (CNPJ nº 41.090.291/0001-33) constante do DANFE da empresa Juvanete Barreto Freire MEI, que recebeu a transferência eletrônica bancária de R\$ 1.075.000,00 (um milhão e setenta e cinco mil reais), em 01/04/2020, relacionada à aquisição dos ventiladores pulmonares, é o mesmo que o portal de transparência do Fundo Nacional de Saúde cita como destinatário das transferências fundo a fundo realizadas pela União, fato que evidencia o caráter unitário do referido Fundo, bem como a natureza federal das verbas repassadas:**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**17º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PERNAMBUCO**  
**GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

Repasses						
UF	Município	Entidade	CNPJ	Valor Total Bruto	Ações	
PE	FERNANDO DE NORONHA	AUTARQUIA TERRITORIAL DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA	40.817.926/0001-99	Valor atribuído ao FES-PE.	👁️	
PE	FERNANDO DE NORONHA	AUTARQUIA TERRITORIAL DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA	40.817.926/0001-99	R\$ 22.952,28	👁️	
PE	RECIFE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DE PERNAMBUCO	11.430.018/0001-40	R\$ 1.061.039.889,01	👁️	
PE	RECIFE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	41.090.291/0001-33	R\$ 262.355.597,82	👁️	
Total Geral Bruto				R\$ 1.323.418.439,11		
10 25 50 100						

 <b>JUVANETE BARRETO FREIRE 57432449791</b> Rua Eliza Paschoeto Breda, 77, Caixa Postal 804, Vila Bressani 13.140-486 - Paulínia - SP Fone (19) 98830-1894 - financeiro@brasmed.com.br	<b>DANFE</b> Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0-Entrada 1-Saída <b>Nº 001390</b> SERIE: 1 Página: 1 de 1	<b>Controle do Fisco</b>  Chave de acesso 3520 0335 1776 8400 0186 5500 1000 0013 9011 3731 5663 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz autorizadora
--	---	--

Natureza da operação Venda de produção do estabelecimento originada de encomenda		Protocolo de autorização de uso 135200259577113 31/03/2020 14:01:01	
Inscrição Estadual 513.144.516.114	Inscr.est. do subst.trib.	CNPJ 35.177.884/0001-86	
<b>Destinatário/Remetente</b>			
Nome / Razão Social FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		CNPJ/CPF 41.090.291/0001-33	Inscrição Estadual
Endereço Cais do Apolo, 925 - 13 ANDAR		Bairro Recife	CEP 50.030-230
Município Recife		Fone/Fax	UF PE
			Data emissão 31/03/2020
			Data saída 31/03/2020
			Hora saída 14:00:59

Nessa toada, em que pese o Município do Recife asseverar que não houve utilização de recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde, fez-se, na compra dos ventiladores pulmonares, menção a número de CNPJ não associado a contas do Tesouro Municipal (CNPJ nº 10.565.000/0001-92), **mas, sim, a número de CNPJ vinculado a contas que recebem recursos do Fundo Nacional de Saúde (CNPJ nº 41.090.291/0001-33)**, como se depreende da leitura do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) de nº 001390, acima colecionado.

Apesar de baseadas em especificidades locais, a criação de subrubricas e, por conseguinte, de diversas contas correntes vinculadas ao mesmo Fundo Municipal de Saúde, fragmentando a origem dos recursos, **não se sobrepõe às normas fiscalização e controle do Sistema Único de Saúde.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**17º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PERNAMBUCO**  
**GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

---

Ao revés do sustentado na sentença, **não há que se falar em suposta ausência de legitimidade do MPF em decorrência de eventual incorporação dos valores transferidos** pela União em benefício do Fundo Municipal de Saúde do Recife. Isso porque, em se tratando de verbas transferidas via fundo a fundo no âmbito do SUS, **é irrelevante eventual incorporação ao patrimônio dos entes estaduais ou municipais, uma vez que o repasse está sujeito ao controle interno do Poder Executivo Federal e do Tribunal de Contas da União**, havendo evidente interesse da União na correta aplicação dos recursos e consequente legitimidade deste MPF para atuar no caso concreto.

A esse respeito, a Lei Federal nº 8.689/93 estipula que o órgão do Ministério da Saúde deve auditar os gastos, **inclusive com recursos próprios de Estados e municípios**: “ao Sistema Nacional de Auditoria compete a avaliação técnico-científica, contábil, financeira e patrimonial do Sistema Único de Saúde, que será realizada de forma descentralizada”.

Neste ponto, saliente-se que o art. 1º do Decreto Federal 1.651/1995, que regulamenta o Sistema Nacional de Auditoria do SUS, estabelece que o aludido sistema, previsto nos normativos do SUS, é organizado junto à direção do SUS em todos os níveis de governo, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo. Em outras palavras, a **auditoria do SUS, nacional, viabilizada pelo DENASUS, atua em todos os níveis de governo, inclusive o municipal, analisando até mesmo os gastos com recursos próprios no SUS**.

Em diversos julgados, o **Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais, ao apreciarem a matéria, confirmaram a legitimidade ativa do MPF e a competência federal para processar e julgar ações civis públicas** envolvendo o contexto de aplicação de verbas destinadas ao Sistema Único de Saúde, seja em face do **controle exercido pelo Poder Executivo Federal** no âmbito da aplicação dos recursos endereçados a ações ou serviços de saúde, seja em face da **atribuição do Tribunal de Contas da União** para apreciar a regularidade na aplicação de tais verbas:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**17º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PERNAMBUCO**  
**GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

---

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE. ADOÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CONTROLE DE FREQUÊNCIA E DE CUMPRIMENTO DE JORNADA DE TRABALHO PELOS SERVIDORES. RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE SUS. INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PICOS/PI. 1. A Ação Civil Pública foi inicialmente prevista, segundo a concepção da Lei nº 7.347/85, como meio processual adequado para a defesa de direitos relacionados ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. No entanto, com a superveniência da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor CDC) foi ampliado o alcance do art. 21 da Lei nº 7.347/85 para incluir no campo de abrangência da Ação Civil Pública, além dos direitos e interesses difusos e coletivos previstos, também os direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores. 2. O art. 109, I, da Constituição Federal, fixa a competência da Justiça Federal para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. 3. Versando a hipótese sobre o controle da regularidade da aplicação de verbas federais oriundas do Sistema Único de Saúde SUS, motivado por representações apresentadas por usuários do SUS quanto a falhas na prestação do serviço de saúde em unidades públicas municipais de saúde, denota-se presente o interesse da União Federal no feito, a firmar a competência da Justiça Federal. 4. Estando presente o interesse federal quanto à adequada aplicação dos recursos do SUS para a prestação dos serviços de atendimento à saúde, justifica-se a legitimidade ativa do Ministério Público Federal, como órgão da Administração Pública Federal, para reivindicar o ajustamento das ações por meio da propositura da presente ação. 5. Considerando o tempo já decorrido desde a prolação da sentença, deve ser atribuída ao réu a oportunidade de demonstrar nos autos as providências por ele eventualmente adotadas no sentido de dar cumprimento às recomendações do MPF baseadas no Inquérito Civil Público nº 1.27.001.000295/2015-0, conferindo ao feito a possibilidade de dilação probatória. Assim, mostra-se inaplicável à espécie o disposto no art 1.023, §3º, do NCPC. 6. Apelação provida. Sentença anulada, com o retorno dos autos à Subseção Judiciária de Picos/PI para o seu regular processamento. (TRF-1 - AC: 00007198020164014001, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 04/12/2019, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 05/02/2020). (grifos acrescidos).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESVIO DE VERBAS FEDERAIS. INTERESSE DA UNIÃO. VERBAS SUJEITAS À FISCALIZAÇÃO PELO TCU. SÚMULA Nº 208 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES.** (STJ: CC Nº 36305/BA, REL. MIN. FRANCIULLI NETTO, DJU 28/04/2003; AG 2002.01.00.042898. TRF1: AG 2002.01.00.042898-1/PA, REL. DES. FED. JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ 09/02/2004). AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TRF-3 – AI: 29902 MS 2001.03.00.029902-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, Data de Julgamento: 09/10/2008, QUARTA TURMA). (grifos acrescidos).

**AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. (...) USO IRREGULAR DE RECURSOS REPASSADOS PELO FNDE AO MUNICÍPIO PARA APLICA-**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**17º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PERNAMBUCO**  
**GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

---

**ÇÃO NO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PREVISÃO LEGAL DE FISCALIZAÇÃO PELO FNDE E PELO TCU. INTERESSE DE ENTE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. PENA APLICADA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA PENA DE MULTA AO DISPOSTO NO ART. 12, II, DA LEI 8.429/1992. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO APENAS NESSE ASPECTO. HISTÓRICO DA DEMANDA (...) 8. Apesar de o FNDE ter afirmado não ter interesse em ser incluído na relação processual, em manifestação cuja conclusão não parece poder ser extraída dos argumentos, tratando-se da correta aplicação de recursos federais sujeitos à fiscalização do próprio FNDE e do TCU, indubitável a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito e, enquadrando-se o MPF na relação de agentes trazidas no art. 109, I, da Constituição, a competência da Justiça Federal. TESES RECURSAIS 9. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 10. Não se configura inépcia da inicial se a petição contém a narrativa dos fatos configuradores, em tese, da improbidade administrativa. Sob pena de esvaziar a utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos nas ações de improbidade administrativa, a petição inicial não precisa descer a minúcias do comportamento de cada um dos réus. Basta a descrição genérica dos fatos e imputações. 11. Na hipótese dos autos, a referida descrição é suficiente para bem delimitar o perímetro da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa. 12. Caso em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que os recorrentes praticaram os atos ímprobos descritos nos arts. 10, caput, I, VIII e XI, da Lei 8.429/1992. A alteração desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. (...). (STJ – REsp: 1513925 BA 2014/0213491-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/09/2017, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2017). (grifos acrescidos).**

**AGRAVOS REGIMENTAIS EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. (...) CONTRATO FIRMADO ENTRE PESSOA JURÍDICA E ÓRGÃO ESTADUAL. RECURSOS, EM PARTE, PROVENIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). INCORPORAÇÃO DA VERBA AO PATRIMÔNIO ESTADUAL. IRRELEVÂNCIA. REPASSE SUJEITO AO CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Por estarem sujeitas à fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal, bem como do Tribunal de Contas da União, as verbas repassadas pelo Sistema Único de Saúde – inclusive na modalidade de transferência “fundo a fundo” - ostentam interesse da União em sua aplicação e destinação. Eventual desvio atrai a competência da Justiça Federal para conhecer da matéria, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. 2. Agravos regimentais improvidos. (AgRg no CC 129.386/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 19/12/2013). (grifos acrescidos).**

No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**17º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PERNAMBUCO**  
**GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

---

“(…) O fato de os Estados e Municípios terem autonomia para gerenciar a verba financeira destinada ao Sistema Único de Saúde não afasta a competência da Justiça Federal para julgar a demanda em que se discute a malversação dos recursos, uma vez que é responsabilidade da União Federal acompanhar e supervisionar a sua aplicação, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n.º 8.080/90.2. Agravo de instrumento conhecido e provido (fl. 180). Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, violação aos arts. 5º, XXXII, XXIV, LIV e LV, 24, XII e parágrafos, 30, V e VII, 32, §1º, 93, IX, 195, 196, 197 e 198, I, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Paulo de Tarso Braz Lucas opinou pelo não conhecimento do recurso extraordinário. A pretensão recursal não merece acolhida. No que se refere à alegada violação aos arts. 5º, XXXII, XXXIV, 24, XII e parágrafos, 30, V, e 32, § 1º, da Constituição, como tem consignado o Tribunal por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. É certo, ainda, que a Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso). Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário. Outrossim, a exigência do art. 93, IX, da Constituição não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu. Por fim, a apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame da legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Isso posto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2008. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI- Relator - (STF – RE: 462448 SC, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 23/06/2008, Data de Publicação: DJe-144 DIVULG 04/08/2008 PUBLIC. 05/08/2008) (grifos acrescidos).

No mesmo caminho, ainda, **são as diversas decisões do Tribunal de Contas da União**, todas reconhecendo a atribuição da Corte de Contas federal para fiscalizar a aplicação de recursos vinculados ao Sistema Único de Saúde, independentemente da forma como os valores foram descentralizados. A esse respeito, é assertiva a Decisão nº 573/TCU: *“a Constituição Federal estabeleceu a descentralização das ações e serviços públicos de saúde, mas não a descentralização do controle e da fiscalização na aplicação dos recursos”*. Ainda na mesma toada:

“(…) Compete ao TCU fiscalizar recursos do SUS repassados aos entes federados na modalidade fundo a fundo, ainda que incorporados ao patrimônio do ente, uma vez que constituem recursos originários da União e, portanto, sujeitam-se à fiscalização do Tribunal, sendo irrelevante se tratar de transferência legal, e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**17º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PERNAMBUCO**  
**GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

---

não de transferência voluntária”. (Acórdão n. 13933/2019, Primeira Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer). (grifos acrescidos).

“(…) **As transferências de recursos no âmbito do SUS sujeitam-se à fiscalização do TCU, independentemente da forma como os valores foram descentralizados**, se mediante convênio, transferência fundo a fundo ou repassados com base em outro instrumento ou ato legal” (Acórdão n. 2860/2018, Segunda Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz). (grifos acrescidos).

“**Recursos do SUS transferidos via fundo a fundo para entes federados permanecem federais e sujeitos à fiscalização do TCU**” (Acórdão n. 738/2013, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). (grifos acrescidos).

No caso objeto dos presentes autos, o **Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas da União pugnou, em representação ao Tribunal, pela abertura de processo de auditoria** específico para “apurar possíveis condutas ilegais e fraudulentas na contratação da Juvanete Barreto Freire MEI (Brasmed Veterinária) pela Prefeitura Municipal do Recife/PE – por intermédio de sua Secretaria Municipal de Saúde – para fornecimento de ventiladores pulmonares (aparelhos respiradores) com recursos federais destinados às ações de enfrentamento da pandemia da Covid-19”.

A partir da manifestação do Ministério Público de Contas junto ao TCU, **foi instaurado o processo de auditoria nº 022.777/2020-2 no Tribunal de Contas da União**. Neste sentido, havendo fiscalização do Tribunal de Contas da União no âmbito de recursos do SUS, ainda que incorporados ao patrimônio do Município do Recife, é cediço a legitimidade ativa do *Parquet* federal para propor a presente ação e a competência federal para processar e julgar a lide.

Não fosse o bastante, insta destacar que **a autarquia federal sob regime especial Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa também está atuando no caso em comento**. A Anvisa informou o Ministério Público Federal, por meio dos Ofícios nº(s) 1254/2020 e 1404/2020, que os equipamentos fornecidos ao Município do Recife **não possuíam registro na agência sanitária seja no tocante à fabricação, seja em relação a sua comercialização e uso em humanos**, razão pela qual foi deflagrado processo de apuração de medidas sanitárias, bem como expedida a Resolução nº 2.164/2020, que determinou o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**17º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PERNAMBUCO**  
**GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

---

**recolhimento de todos os lotes dos ventiladores pulmonares modelo “BR 2000” - o mesmo contratado pelo Município do Recife.**

Note-se que **a atuação da Anvisa, de abrangência nacional e a envolver tema sensível de saúde pública** – uma vez que foi determinado o recolhimento de todos os ventiladores pulmonares modelo “BR 2000” comercializados no País –, **e seu interesse direto na apuração dos fatos também reforça a legitimidade ativa do *Parquet* federal e a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda.**

Não existem dúvidas de que: 1) os processos de dispensas de licitação nº(s) 108/2020 e 129/2020 foram realizados pelo Fundo Municipal de Saúde do Recife com vistas **a adquirir produtos médicos com a finalidade de robustecer a rede de saúde pública municipal integrante do SUS;** 2) os recursos transferidos em favor da Juvanete Barreto Freire foram **às expensas de verbas do Fundo Municipal de Saúde**, para o qual a União contribui e possui interesse em sua correta aplicação; 3) há atuação do **TCU e da Anvisa** no caso concreto. Tais fatos, de extrema relevância para a definição da legitimidade do MPF e da conseqüente competência da Justiça Federal para processar e julgar os autos, sequer foram objeto de análise por parte do MM. Juízo *a quo*.

**Incorre em equívoco a sentença ao basear o julgado na manifestação da União, via AGU, nos autos, cujo teor declarou a ausência de interesse na demanda.** Ora, **a União é parte ré no presente feito**, não havendo que se cogitar análise de sua volição em ter interesse ou não na causa. Ainda que assim não fosse, é notório o interesse da União na demanda, porquanto foram violados bens e interesses do ente federal.

Neste ponto, nunca é demais destacar que a atuação da AGU pauta-se, em regra, na defesa dos interesses secundários da União, ou seja, dos interesses patrimoniais/financeiros do ente federado, de sorte que cabe a este MPF, órgão constitucional de defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e de direitos e interesses difusos e coletivos, o combate à violação aos princípios da administração pública e à legislação pátria, como no caso tra-



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**17º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PERNAMBUCO**  
**GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

---

zido à baila. Em suma, há equívoco na sentença ao subordinar a legitimidade do MPF à volição da AGU de possuir interesse ou não no feito.

**Em razão dos elementos acima, no âmbito criminal, a legitimidade do MPF para investigar os fatos e a competência federal já foram reconhecidas** tanto pelo MM. Juízo da 36º Vara Federal da Justiça Federal em Pernambuco (Id. 14765178 do auto nº 0809845-75.2020.4.05.8300), quanto por parte deste egrégio Tribunal Regional Federal – TRF da 5ª Região (Id. 21750659 do auto nº 0807015-10.2020.4.05.0000).

**Em seu voto condutor no âmbito do *Habeas Corpus* perante este egrégio TRF da 5ª Região**, o Exmo. Desembargador Relator Paulo Machado Cordeiro clareou a temática:

“Neste contexto de inegável importância extrema da preservação do patrimônio público e, como informado pela Polícia Federal e pelo MPF à magistrada de 1º grau, de existência de indícios de dilapidação do erário (aquisição, por vultosa soma e com o escopo de seu emprego em humanos, de respiradores de uso veterinário fornecidos por empresa com aparente capacidade insuficiente em obscura transação com empenhos alterados por justificativas débeis), é, outrossim, evidente que, para que seja obstado o cumprimento das constitucionais missões investigatórias destas mesmas instituições, seja apresentada robusta comprovação, que, de maneira inequívoca, afaste qualquer potencial dúvida, já que incidente, na etapa investigatória da persecução criminal, o princípio *in dubio pro societate* e que não admitidas, no trato da coisa pública, pretensas meias certezas.

Feitos estes comentários, verifica-se, como já destacado por ocasião do exame do pleito liminar, que, originalmente, **não se colacionou, nos extensos autos deste remédio constitucional, comprovação que afaste, por completo, a possibilidade de ter sido cometido ilícito em detrimento do erário e de que, nesta prática delitativa, tenham sido atingidas verbas advindas da UNIÃO, o que acarreta, em princípio e por ora, a absoluta competência da Justiça Federal, considerando o entendimento das Cortes Superiores** (STJ, 3ª S., AgRg no CC nº 169.033/MG, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 18.05.2020, v. g.) de que a competência em comento independe da forma com que operado o repasse de numerário (transferências fundo a fundo, convênio, etc.).

A insuficiência dos elementos apresentados pelos impetrantes, como consignado na decisão de indeferimento do pleito liminar, resulta da direta reflexão acerca deste acervo e de fatos relevantes ao caso, como: a) **a inexistência, no bojo dos presentes autos, de inequívoca comprovação de que não tenha havido, de fato, mescla de receitas nas contas bancárias envolvidas nas transações controvertidas**; b) **a dotação, pela UNIÃO, em favor da CIDADE DO RECIFE, de vultosa soma através da FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE para o exercício de 2020 (R\$ 262.355.597,82 (...))**; c) o aparente contraditório injustificado menosprezo, pelo MUNICÍPIO DO RECIFE-PE, dos montantes destinados pela UNIÃO e a pre-



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**17º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PERNAMBUCO**  
**GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

---

ferência pelo emprego de supostas receitas próprias decorrentes da arrecadação tributária em um crítico momento, em que a Edilidade declarando-se carente de recursos, chegou, como divulgado pela mídia comum, a oferecer, com foco no aumento desta mesma arrecadação, descontos aos contribuintes que antecipassem o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) relativos a 2021; d) a peculiar e contraditória preferência municipal, na eleição das pretensas fontes de recursos próprios que empregaria na aquisição dos respiradores em debate, não pelas supostas receitas tributárias, mas, sim, por recursos advindos de empréstimos fornecidos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), empréstimos estes especialmente voltados ao investimento em Infraestrutura e Saneamento, já que o código de fonte de receita dos empenhos definitivos relativos às compras em discussão (Código 108) refere-se, de acordo com informações dos próprios impetrantes, ao PROGRAMA DE FINANCIAMENTO À INFRAESTRUTURA E AO SANEAMENTO (FINISA), ou seja, destinam-se, precipuamente, a finalidade diversa.

Independentemente do debate no tocante à plena possibilidade de auditoria federal no emprego de recursos no âmbito de todo o SUS, verifica-se, também, que as demais peças colacionadas pelos impetrantes após a rejeição do pedido liminar revelam-se inúteis à demonstração da principal tese sustentada (não utilização de recursos federais na controvertida aquisição de respiradores) porquanto:

a) a Nota Técnica DETES nº 02/2020 não se presta à inequívoca comprovação da não utilização de verbas originariamente federais, já que, **tratando-se de investigação voltada a apurar o cometimento de delitos por gestores municipais, simples declaração firmada por integrante da própria Edilidade não se reveste de presunção de veracidade apta a ensejar, de plano, a finalização das iniciativas investigatórias;** (...) c) apesar de os impetrantes afirmarem, nas transações comerciais em discussão, que não teria havido uso de verba oriunda do FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, invocando, para a demonstração de seus argumentos, a vinculação das contas municipais a distintos números de CNPJ (associação das contas do Tesouro Municipal ao CNPJ nº 10.565.000/0001-92 e vinculação das contas envolvendo verbas federais ao CNPJ nº 41.090.291/0001-33), **fez-se, na compra dos controvertidos respiradores, menção a número de CNPJ não associado a contas do Tesouro Municipal (CNPJ nº 10.565.000/0001-92), mas, sim, a número de CNPJ que os próprios impetrantes disseram vincular-se às contas que receberiam recursos do FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (CNPJ nº 41.090.291/0001-33)**, como se depreende da leitura do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) de nº 001390 (série 1), emitido pela empresa fornecedora dos respiradores em 31.03.2020 e constante do procedimento de compra realizado pela Edilidade (folha 24, na numeração do processo de compra, em peças acostadas aos autos pela própria defesa do paciente, quando da protocolização original deste remédio constitucional); (...). (grifos acrescidos).

Abaixo, a ementa do precedente do egrégio TRF da 5ª Região no *Habeas Corpus* nº 0807015-10.2020.4.05.0000, envolvendo os aspectos criminais do presente caso:

“PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PANDEMIA DO COVID-19. REMESSA DE VULTOSA VERBA FEDERAL À EDILIDADE. AQUISIÇÃO DE RESPIRADORES DE USO VETERINÁRIO PARA EMPREGO, SEM AUTORIZAÇÃO, EM PACIENTES HUMANOS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO PELA POLÍCIA FEDERAL. SUBSTITUIÇÃO DOS EM-



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**17º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PERNAMBUCO**  
**GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

PENHOS ORIGINAIS POR NOVOS EMPENHOS COM CÓDIGOS DE FONTE DE RECEITA DIVERSOS APÓS O INÍCIO DO INQUÉRITO POLICIAL. INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE DELITOS CONTRA O ERÁRIO. CONTRADIÇÃO DOS IMPETRANTES NA EXPOSIÇÃO DO MOTIVO PARA A PRETERIÇÃO DAS VERBAS ADVINDAS DA UNIÃO NA COMPRA DE RESPIRADORES E PERSISTÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO À ORIGEM DOS RECURSOS UTILIZADOS NA COMENTADA AQUISIÇÃO. INDEVIDO USO DE RECURSOS DE ORIGEM FEDERAL NÃO AFASTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL NÃO EVIDENCIADA. MANUTENÇÃO DO CASO NA JUSTIÇA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. DESCABIMENTO DO PLEITO DE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO E DE ANULAÇÃO DAS MEDIDAS INVESTIGATIVAS. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.”

Considerando os fundamentos acima transcritos, que balizaram o entendimento deste egrégio TRF da 5ª Região no campo criminal sobre a matéria e em que pese a legitimidade ativa do MPF e a competência federal restarem evidenciadas nos termos acima expostos, repise-se que, da leitura dos documentos constantes dos processos de dispensa de licitação objetos dos autos, **não há menção detalhada de que os recursos aplicáveis à espécie seriam oriundos, exclusivamente, do Tesouro Municipal**, notadamente decorrentes de subrubrica do Fundo Municipal de Saúde. Pelo contrário, dos documentos cotejados, **tem-se que, a todo momento, os agentes públicos fizeram menção à origem dos recursos como sendo do “Fundo Municipal de Saúde”**, sem fazer qualquer distinção:

				G338011143492786012 01/04/2020 11:48:06
<b>DOC ou TED Eletrônico</b>				
<b>Debitado</b>				
Agência	3234-4			
Conta corrente	105836-3	PCR FUNDO MUN DE SAUDE		
<b>Creditado</b>				
Banco	341	ITAU UNIBANCO S.A.		
Agência (sem DV)	7992	PAULINIA - AV.GETULIO VARGAS		
Conta corrente (com DV)	262928			
CNPJ	35.177.684/0001-86			
Nome favorecido	JUVANETE BARRETO FREIRE	57432449791		
Finalidade	CREDITO EM CONTA			
Número documento	40.101			
Valor	1.075.000,00			
Data transferência	01/04/2020			
"C" - CNPJ diferente				
Autenticação SISBB	76AA0B9372F2A4F7			
Assinada por	J8626002 FERNANDA EMANUELE ARANTES CASTRO DA JA086288 FELIPE SOARES BITTENCOURT	01/04/2020 11:47:02 01/04/2020 11:48:06		
Transação efetuada com sucesso.				



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**17º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PERNAMBUCO**  
**GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

Nesse sentido, veja-se que, ao lavrarem o documento que deflagrou a solitação da despesa relativa aos contratos junto à empresa Juvanete Barreto Freire, os agentes públicos estranhamente deixaram em branco os seguintes campos: “tipo de despesa”; “fonte de recursos”; e “especificação da fonte de recursos”:

**SOLICITAÇÃO DE DESPESA**

CI N. 87/2020 DE: GCR PARA: DEAF	DATA: 06/04/2020 FONE: 3355-9378
--	-------------------------------------

**1. TIPO DA DESPESA:**  
Serviço  Material de Consumo  Material Permanente   
Passagens  Diárias  Outras

**2. FONTE DE RECURSO:**  
Tesouro  SUS  Convênio N. \_\_\_\_\_  Outros

**3. ESPECIFICAÇÃO DA FONTE DE RECURSO:**  
Banco: \_\_\_\_\_ C/C N. \_\_\_\_\_  
Nome da Conta: \_\_\_\_\_

**4. Local/Programa Beneficiado:** REDE MUNICIPAL DE SAÚDE  
Código do Centro de Custo: 2020.4801.01.0799.0077

**5. CÓDIGO E NOME DO PROJETO ATIVIDADE:** 1033 – Reforma e equipagem de unidades de saúde

**6. CÓDIGO E NOME DA OPERAÇÃO:** 5994 – Reforma e equipar policlínicas.

**7. DESCRIÇÃO DO PEDIDO:**  
Cumprimentando cordialmente, solicitamos a dispensa de licitação para aquisição emergencial de VENTILADORES PULMONARES, conforme anexo, CADUM: 42284, em virtude das ações de combate a propagação COVID-19, sob égide do art. 4º da Lei 13.979, de 2020.

Solicitante: Mariano Bravo  
Diretor de Companhia de Rede  
Mat. 87.737-6

Autorizado da Solicitação: [Assinatura]  
Gerente Gerenciamento de Recursos  
PCR - Recife  
Mat. 87.737-6

Fato é que a ausências de informações, aliada ao contexto de diversas alterações inexplicáveis nas rubricas das despesas relacionadas ao caso concreto – do Fundo Municipal de Saúde para FINISA (108) e BANCO MUNDIAL (106), cujo Ministério Público de Contas de Pernambuco – MPCO apontou existir indícios de irregularidades, evidencia a vulnerabilidade da credibilidade decorrente da presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados pelos gestores do Município do Recife.

Enfatize-se que a devolução de recursos decorrente do distrato realizado, bem como as alterações das fontes de custeio também não possuem o condão de afastar a legitimidade deste *Parquet* e a conseqüente competência federal. A uma, porque os pagamen-



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**17º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PERNAMBUCO**  
**GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

tos foram realizados, consoante já exposto, com recursos do Fundo Municipal de Saúde vinculados ao SUS. A duas, porque o próprio distrato foi realizado de forma ilegal e em prejuízo do interesse público, como se depreende dos autos. A três, porque há evidências de que a alteração das fontes de custeio ocorreu de forma irregular. E a quatro, porque os equipamentos adquiridos integrariam a rede de saúde pública integrante do SUS, o que afeta o direito à saúde da população atingida, reclamando a atuação deste órgão federal.

Neste caminho, é cediço que o **Fundo Municipal de Saúde do Recife é destinatário de vultosos recursos federais oriundos do Fundo Nacional de Saúde**. Somente no presente exercício financeiro (2020), o Município do Recife recebeu da União, via transferência fundo a fundo, o montante total de **R\$ 262.355.597,82** (duzentos e sessenta e dois milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos):

Repases						
UF	Município	Entidade	CNPJ	Valor Total Bruto	Ações	
PE	FERNANDO DE NORONHA	AUTARQUIA TERRITORIAL DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA	40.817.926/0001-99	Valor atribuído ao FES-PE.		
PE	FERNANDO DE NORONHA	AUTARQUIA TERRITORIAL DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA	40.817.926/0001-99	R\$ 22.952,28		
PE	RECIFE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DE PERNAMBUCO	11.430.018/0001-40	R\$ 1.061.039.889,01		
PE	RECIFE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	41.090.291/0001-33	R\$ 262.355.597,82		
Total Geral Bruto				R\$ 1.323.418.439,11		

Considerando o aporte de vultosos recursos federais no Fundo Municipal de Saúde do Recife, **há interesse direto da União na aplicação escoreita de todos os recursos integrantes do referido Fundo – inclusive os de origem municipal**. Desse modo, também deve-se reconhecer, no caso dos autos, a existência de ofensa a interesse da União para fins de estabelecimento da competência federal, notadamente o concernente na **correta aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saúde do Recife, para o qual a União contribui**.

Inclusive, a respeito do tema, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que: **“uma vez presente o interesse da União, justifica a competência da Justiça Federal, não se**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**17º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PERNAMBUCO**  
**GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

*restringindo ao aspecto econômico, podendo justificá-la questões de ordem moral”* (STF. ACO nº 1.109. Rel. Acórdão Min. Luiz Fux).

Dessa forma, no caso concreto, em razão da: 1) ofensa a bens da União consistentes na esboreita aplicação de recursos federais transferidos via fundo a fundo e despendidos na aquisição de ventiladores pulmonares sem registro da Anvisa; 2) ofensa a interesses da União consistentes na correta aplicação dos recursos vinculados ao Fundo Municipal de Saúde do Recife, para o qual a União contribuiu; 3) atuação do Tribunal de Contas da União por meio dos autos do processo TC nº 022.777/2020-2; 4) atuação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, autarquia federal sob regime especial; 5) a fragilidade nos argumentos e documentos levantados pelo Município do Recife, uma vez que não comprovam a utilização de recursos exclusivamente municipais no caso; **deve ser reconhecida a legitimidade ativa deste órgão ministerial para a propositura da presente demanda e a consequente competência da Justiça Federal para processar e julgar os fatos, tudo nos termos do 109, I, da Constituição da República.**

A respeito da legitimidade ativa do Ministério Público Federal, dispõe o art. 129 da CRFB/88: “São funções institucionais do Ministério Público: (...) II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio: público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”. (grifos acrescidos).

Observando o dispositivo constitucional acima, constata-se de plano, que é dever do Ministério Público cuidar da coisa pública como um todo, promovendo as medidas cabíveis de modo a assegurar que os princípios constitucionais da administração sejam observados, podendo valer-se da figura da ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social. Levando em conta que o *Parquet* federal representa a sociedade nas causas cíveis em geral, exata a legitimação ativa do MPF quando os ilícitos envolvem bens ou interesses da União.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**17º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PERNAMBUCO**  
**GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

---

No caso destes autos, como bem evidenciado acima, **os fatos envolvem bens e interesses da União**, de sorte que viabilizaram a fiscalização de diversos órgãos de controle federais, a exemplo do Tribunal de Contas da União e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, não havendo outro caminho senão o reconhecimento da legitimidade deste *Parquet* federal para a propositura da presente demanda.

Frise-se que, **em se tratando de tutela do patrimônio público, em sentido lato, como expressão do interesse público da União *in casu*, há notória legitimidade do Ministério Público Federal na defesa de tal interesse, ainda mais quando a questão tem o condão de repercutir em possível prejuízo ao erário e no direito à saúde da população.**

É este o pacífico entendimento, inclusive, deste egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO ENTRE A UNIÃO E O ESTADO DE ALAGOAS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA “AD CAUSAM” DO MINISTÉRIO PÚBLICO. - Propositura de ação civil pública pelo MPF com a finalidade de apurar suposta ilegalidade em contrato de venda de benfeitorias e cessão gratuita de imóvel celebrado entre o Comando da Marinha do Brasil e o Governo do Estado de Alagoas; - Situação em que se faz presente a tutela do patrimônio público, em sentido lato, como expressão do interesse público, a ensejar, desta feita, a legitimidade do Ministério Público na defesa de tal interesse, máxime quando a questão tem o condão de repercutir em possível prejuízo ao erário; - Ademais, tratando-se do patrimônio público, estabelece a Súmula 329 do STJ, textualmente, que o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em sua defesa; - Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AGTR: 68203 AL 2006.05.00.020257-9, Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira, Data de Julgamento: 03/04/2007, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 11/05/2007).

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E EM TERRENO DE MARINHA. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. INTERESSE PROCESSUAL. DENUNCIÇÃO DA LIDE. AVERBAÇÃO DA DEMANDA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão, proferida em ação civil pública de reparação de dano ambiental, que: (a) rejeitou as preliminares de incompetência do Juízo, ilegitimidade ativa do MPF e falta de interesse processual; (b) indeferiu pedidos de denúncia à lide da Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Ceará e do Município de Beberibe e de produção de prova oral; e (c) deferiu pleito de produção de prova técnico-pericial e medida cau-



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**17º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PERNAMBUCO**  
**GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

---

telar para averbação da demanda no cartório de registro de imóveis. 2. Na hipótese, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação é dada, nos termos do art. 109, I, da CF/88, pela presença da União e do IBAMA no seu polo ativo, eis que configurado o interesse dos entes federais na lide, cujo objeto abrange dano ambiental que teria ocorrido em Área de Preservação Permanente - APP e terreno de marinha, daí também decorrendo a sua legitimidade para figurar no polo ativo da ação. **Considerando, por outro lado, que é atribuição do Ministério Público a promoção de ação civil em defesa do patrimônio público e do meio ambiente, que, nesse caso, são de interesse da União, resta caracterizada a legitimidade do Ministério Público Federal para ajuizar a demanda.** 3. As alegações de falta de interesse processual se confundem com o próprio mérito da causa, porquanto se referem a uma suposta irrazoabilidade da pretensão dos demandantes “de desfazer um procedimento realizado com todas as autorizações legais possíveis”. Diante disso, acertado o entendimento do MM. Juiz singular segundo o qual “as alegativas relativas à falta de interesse de agir (...) somente podem ser dirimidas após a instrução processual, no julgamento da lide”. 4. Correto, também, o indeferimento da pretensão de denunciar a lide à SEMACE e ao Município de Beberibe, que teriam licenciado e aprovado a obra em questão, porquanto a especificidade da ação civil pública não comporta discussão a respeito de eventual obrigação daqueles entes públicos de indenizar, em ação regressiva, o prejuízo da ora agravante, caso vencida na demanda (art. 70, III, do CPC). 5. “[...] 2. A Ação Civil Pública deve discutir, unicamente, a relação jurídica referente à proteção do meio ambiente e das suas consequências pela violação a ele praticada. 3. Incabível, por essa afirmação, a denúncia da lide. 4. Direito de regresso, se decorrente do fenômeno de violação ao meio ambiente, deve ser discutido em ação própria. 5. As questões de ordem pública decididas no saneador não são atingidas pela preclusão. 6. Recurso especial improvido.”(RESP 199900862880, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:08/05/2000 PG:00067 LEXSTJ VOL.:00132 PG:00203.) 6. Considerando que já consta nos autos o depoimento que a servidora da SPU prestou à Polícia Federal, é, de fato, desnecessária a sua ouvida, na ação civil em questão, de modo que não merece reparo o indeferimento do pleito de produção de prova oral, mormente porque determinada a perícia técnica. 7. Por fim, agiu acertadamente o MM. Juiz a quo ao deferir a medida cautelar requerida pelo MPF e determinar a averbação da demanda no cartório de registro de imóveis, considerando o questionamento acerca da legalidade do empreendimento e a finalidade da medida de prevenir eventuais prejuízos a terceiros, além de a agravante não ter demonstrado o prejuízo concreto que lhe causaria a averbação - a qual, por sua vez, atende ao princípio da transparência, vertente do princípio da publicidade. 8. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF-5 - AG: 23401820124050000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 27/06/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 04/07/2013)

Desse modo, nos termos da pacífica jurisprudência deste TRF da 5ª Região, é evidente a legitimidade ativa deste *Parquet* federal e a consequente competência da Justiça Federal de primeira instância para o processo e julgamento da presente ação.

## VI – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Federal** requer seja esta apelação co-



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**17º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PERNAMBUCO**  
**GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

---

nhecida e provida, para fins de anular a sentença terminativa de Id. 4058300.15362697, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo “*a quo*” para regular prosseguimento do feito.

Recife, data de assinatura eletrônica.

**Assinado Eletronicamente**

**SILVIA REGINA PONTES LOPES**

*Procuradora da República*